



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10166.100080/2005-86
Recurso nº	153.395 Voluntário
Matéria	IRPJ EX: 2002
Acórdão nº	105-16.126
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HUMANO
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ - BRASÍLIA (DF)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -
IRPJ

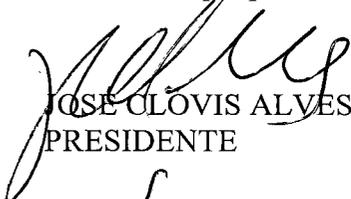
Exercício: 2002

Ementa: Ementa: MULTA POR ATRASO DIPJ

È devida a multa por atraso na entrega de declaração
de rendimentos quando provado que sua entrega se
deu após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E
HUMANO

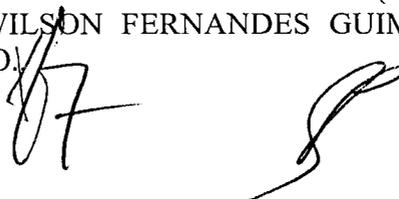
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized 'DS' for Daniel Sahagoff. The second signature on the right is a cursive signature for Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HUMANO, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 18 da decisão prolatada às fls. 13/15, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA (DF), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cientificado ao contribuinte em 27.06.2005

Consta do Auto de Infração, fls.04, que a contribuinte teria apresentado a DIPJ das empresa imunes e isentas, fora do prazo, com referência ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

Ciente do lançamento em 27.06.2005, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 01/03

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 17.494 de 27 de abril de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-Calendário: 2001

Ementa: MULTA NPOR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIPJ na forma em que foi consignada no auto de infração, sendo inaplicável no caso o disposto no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

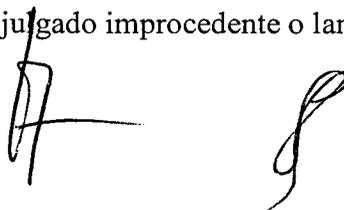
Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 13.06.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 05.07.2006 protocolo às fls. 18, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) O artigo 138 do Código Tributário Nacional reza: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração...”. Alega assim, que o artigo 138 não especifica quais os tipos de multa, mas somente exclui a multa pelo fato da espontaneidade.

b) Requer seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme veremos abaixo, não serve este para acobertar multas por descumprimento de obrigações acessórias, pois estas, autônomas que são, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo referido artigo.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Assim, está claro, tratar o referido artigo de tributo ou seja, da obrigação principal, estando de fora conseqüentemente as obrigações acessórias.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

